

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

- Ref. Pregão Eletrônico nº 015/2024
- Ref. Processo Licitatório nº 13434/2024

DIGIVALE ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ N° 28.008.410/0001-06, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado A Prefeitura Municipal de São Mateus, promoveu o Pregão Eletrônico nº 015/2024, cujo objeto é:

"REGISTRO DE PRECOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA **PARA** PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS** DE **GERENCIAMENTO** DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE: GASOLINA COMUM, DIESEL S10 E DIESEL COMUM PARA A FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DIVERSAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES



Após a fase de lance encerrada, sagrou-se vencedora do certame a empresa DIGIVALE

ADMINISTRADORA.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para

concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de setembro deste corrente

ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como

VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma

INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos

INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento

em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez

que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e

condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando

inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os

argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de

interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia

constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite

do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de

certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR SERVIÇOS DE QUALIDADE A

POPULAÇÃO DE SÃO MATEUS,



assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento:

B) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.20.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL CONVOCATÓRIO

Seja ignorada as alegações, ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida classificação no certame.

a certidão negativa de falência deve ser emitida em nome da empresa, que é a parte interessada no certame. Nesse sentido, a certidão apresentada em nome da pessoa física não atende aos requisitos legais estabelecidos para a participação no processo licitatório.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES.

Da conformidade da certidão de qualificação econômico-financeira apresentada:

Ocorre que conforme pode se verificar a certidão foi apresentada diretamente do Site e que o nome do Sócio administrador apenas estar vinculado ao cnpj da empresa DIGIVALE



CERTIDÃO 1

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Santa Catarina

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 2622732 Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitánte, NÃO CONSTAM processos CÍVEIS em tramitação, nesta instância, em relação a:

NOME: LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA Raiz do CNPJ: 55.222.466

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : BRUSQUE

Endereço da sede : Rua Nossa Senhora de Lourdes n60, Azambuja, Brusque/SC

Certidão emitida às 12:08 de 26/07/2024.

CERTIDÃO 2



Número do pedido: 2623731 FOLHA: 1/1

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA №: 2623731 Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: DIGIVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Raiz do CNPJ: 55.222.466

País endereço da sede : BRASIL Estado endereço da sede : SANTA CATARINA Município endereço da sede : BRUSQUE Endereço da sede : RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES N60, AZAMBUJA - BRUSQUE/SC

Certidão emitida às 14:12 de 26/07/2024.

- a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, <u>competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a)</u>
- b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

Rua Nossa Senhora de Lourdes, CEP: 88354185 CNPJ: 55.222.466/0001-23 E-mail: licitacoes@digivale.com.br



TRATA-SE DE ERRO FORMAL POIS CONFORME SE OBSERVA ESTÃO

VINCULADOS O CNPJ E NÃO O CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR.

Comprovando e apresentando tudo que exigido para pessoa Jurídica, não sendo essa

classificada como Pessoa Física. Sendo assim, ressaltamos que a manutenção da DIGIVALE como vencedora

de acordo com os princípios licitatórios.

Assim esse poderia sanar essa omissão formal a qualquer tempo, sem que isso

afrontasse a legislação e/ou o edital, e prejudicasse qualquer outro concorrente.

São princípios basilares das licitações públicas a vinculação ao instrumento convocatório

e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso denota-se que, não tenha apresentado seu CPF tem-se que tais

informações obtidas no DOCUMENTO FAZEM PARTE DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CNPJ E NÃO CPF.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Sr. Pregoeiro como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame

por apresentar o menor preço e a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de

execução não aceitar o documento apresentado, por ser similar, não está a comissão sendo isonômica e não

está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida

adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica"

vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU Acórdão 449/2017 - Plenário

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de

mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de

obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar

tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso).

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento

de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-

operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei

8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer Nas licitações para

contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os

atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante

em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços

de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de

obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da

licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação

de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de

capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e

não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível

motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro o posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados

devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto

licitado.

Como bem citado pelo recorrente, o art 3°, § 3º da Lei 8666-93 "a diligencia na

documentação", gerou dúvida por parte do pregoeiro na documentação apresentada,

que se faça uma diligencia, estamos prontos a atender e sanar/esclarecer qualquer dúvida

de nossa documentação.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa

RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta

que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

DIGIVALE PRATICIDADE QUE FAZ A DIFERENÇA

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter

sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do

Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode

a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres

públicos por mero formalismo burocrático.

Conforme habilitação apresentada no portal licitado, apresentamos o maximo de

atestados, tanto do OBJETO LICITADO, quanto de OBJETO SIMILAR, desta forma, mostrando a aptidão

de Digivale no segmento de vale.

Reforçamos também a veracidade de nossos documentos e estamos a disposição para

todo e qualquer esclarecimento que foi questioando de maneira ardilosa e de baixo nivel, somos uma empresa

séria, prezamos pela boa fé e acima de tudo atuar na legalidade. Enfatizamos que serão tomada as devidas

providencias quanto a calunia apresentada.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que

explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I - Dos Princípios Norteadores A licitação é um procedimento administrativo, ou seja,

uma série de atos

sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de

outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em

contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a

seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de

impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso

de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação,

evitando-se o formalismo desnecessário.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer

flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à

lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara, oriundo de

representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da

revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e

1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de

empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no

preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem

prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das

empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da

empresa por mero excesso de formalismo.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os

gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade,

a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou

proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras

de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas,

proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e

privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da

compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os



princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos

DA INABILITAÇÃO NO PREGÃO ANTERIOR CITADO PELA RECORRENTE

Sr. Pregoeiro, Prezados membros da comissão de licitação, Ilustrissimo Sr Procurador(a) da cidade de São Matheus, é sempre importante levar a INFORMAÇÃO COMPLETA e não uma parte de um todo, no referido pregão a Digivale foi inabilitada em virtude de apresentar apenas o atestado SIMILAR difente o pregão de São Matheus que apresentamos atestados do objeto compativel e atestados extras a mais do solicitado.

Seguem as informações do referido pregão

Pregão Eletrônico N° 90011/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 927312 - SERVICO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ.EMPRESAS PA

Do Requerimento

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, <u>MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO a licitante DIGIVALE</u> ADMINISTRADORA DE CARTÕES.

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **DIGIVALE ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA



DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que esse lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brusque/SC, 30 de julho de 2024.

DIGIVALE ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

CNPJ 55.222.466/0001-23